



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sr. Presidente:

REQUEREMOS, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta Casa Legislativa o seguinte projeto de Decreto Legislativo Municipal:

SUSTA A APLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 134, DE 23 DE JULHO DE 2015, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 134, de 23 de julho de 2015, do Poder Executivo Municipal que regulamenta o sistema de estacionamento rotativo no Município de Nova Friburgo e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Decreto Municipal n.º 134, de 23 de julho de 2015, editado pelo Prefeito Rogério Cabral, apresenta divergências em relação à Lei Municipal n.º 4.362, de 31 de dezembro de 2014, como passa a ser exposto:

1) quando da tramitação do Projeto n.º 1.018/14, que substituíra o Projeto de Lei n.º 944/14, o qual deu lume à referida lei municipal, foi considerado inconstitucional pelos vereadores, com chancela da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJRF) desta Casa Legislativa, o art. 22, o qual foi extirpado do projeto. Todavia, à revelia de aprovação legislativa, a essência do teor é ilegalmente reapresentada no referido Decreto, como se observa, *in verbis*:

"Art. 16 - O pagamento pelo uso do estacionamento rotativo não importará ao Município de Nova Friburgo, a obrigatoriedade de guarda e vigilância de veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos, roubos ou quaisquer outros prejuízos que porventura eles venham sofrer. Controle do uso e funcionário da concessionária."

2) por outro lado, o art. 22 do Decreto Municipal n.º 134/15 não está em consonância com o que determina o art. 21 da Lei Municipal n.º 4.362/14, conforme é verificável, em comparação, *in litteris*:

"Art. 22. Os Recursos oriundos do sistema "Rotativo Nova Friburgo" serão destinados ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e serão aplicados em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, segurança, fiscalização, educação de trânsito, etc., bem como na aquisição de materiais, equipamentos e demais insumos necessários à melhoria do trânsito e Mobilidade Urbana no Município."

(Decreto Municipal n.º 134/15)

Art. 21. Os valores hora recebidos pelo poder concedente em forma de outorga serão distribuídos da seguinte forma:

- I - 50% para o Fundo de Compensação Tarifária;
- II - 50% para aplicação em mobilidade urbana.

(Lei Municipal n.º 4.362/14)

Em suma, o decreto deveria regulamentar a lei, e não alterá-la ou adicionar-lhe matéria já afastada de vigorar pelo Poder Legislativo. Portanto, torna-se ilegal o presente ato praticado pelo Chefe do Executivo por, literalmente, legislar sozinho, sem autorização parlamentar ou por via desconexa daquilo que foi aprovado na Câmara Municipal.

Outro aspecto é que, além de outras informações extremamente questionáveis, o Poder Executivo apresenta e divulga em infográfico dados em flagrante contradição com o que está claramente exposto no Decreto Municipal n.º 134/15, de sua própria autoria, como se observa:



A contradição evidencia-se nos valores e nos horários, sobretudo os relativos aos sábados, apresentados pela Prefeitura nessa flagrantemente infundada base de cálculo.

Em nenhum momento, o Decreto n.º 134/15 aborda 6 horas aos sábados, mas 12 horas, como se observa no *caput* do art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º – O pagamento do preço público referente ao estacionamento de veículos nas áreas do “Rotativo Nova Friburgo” **será obrigatório no período compreendido entre as 07h00minh (sete horas) até às 19h00minh (dezenove horas), de segunda a sábado**, sendo que nos demais horários é dispensado o pagamento e/ou sua comprovação.”

(grifo nosso)

O decreto também não estipula “hora rápida”, mas cobrança a cada meia hora, conforme expressa o art. 7º, *in litteris*:

“Art. 7º - **Os valores das tarifas serão de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) a cada fração de hora na área azul e de R\$ 1,00 (um real) a cada fração de hora na área verde.**”

Parágrafo único – Para efeito, o termo “fração de hora”, corresponde ao período de utilização do estacionamento de até 30 (trinta) minutos.”

(grifo nosso)

Desta forma, onde se lê R\$ 2,50 a hora, que está no infográfico da Prefeitura, dever-se-ia ler R\$ 3,00 a hora, conforme o decreto, ou seja, a própria Prefeitura desautoriza e descumpra a própria norma criada por ela, em fático exemplo de desgoverno.

Nesse contexto, o decreto legislativo, ato exclusivo da Câmara, é o instrumento formalizador de sua competência fiscalizadora, que é tão ou mais importante do que a competência legiferante.

Portanto, a Câmara pode aprovar um decreto legislativo para sustar os efeitos de um decreto municipal, se esse decreto estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições da Câmara ou mesmo violando o que por ela foi aprovado em lei. O Prefeito não legisla. Ele apenas edita decretos e portarias, para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara. O artigo 97 da Lei Orgânica do Município diz que “*os projetos de decreto legislativo disporão sobre os demais casos de competência privativa da Câmara*”.

Ademais, de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei nos pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. O Prefeito não pode alterá-la em ato próprio, e não pode inovar a ordem jurídica.

Por isso, o decreto legislativo deve ser o instrumento utilizado pela Câmara para fiscalizar o Executivo em situações dessa natureza. Nesse diapasão, o Regimento Interno em seu Art. 2º dispõe que “*as funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções, portarias e ordens de serviço sobre quaisquer matérias de competência do município*”.

Em síntese, decreto legislativo aprovado pela Câmara Municipal pode revogar decreto municipal publicado pelo Poder Executivo, em conformidade com o controle externo do Poder Legislativo. Trata-se de um meio de controle do exercício do dever-poder regulamentar do Poder Executivo, possibilitando-se a sustação daqueles atos regulamentares que exorbitem os limites da lei. O Executivo não pode inovar o ordenamento jurídico, cabendo ao decreto regulamentar ficar adstrito aos limites legais da regulamentação. Dessa forma, a espécie legislativa adequada para o

exercício desse mister pela Câmara de Vereadores é o decreto legislativo, com aprovação do plenário, pois os seus efeitos extrapolam o parlamento municipal.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet, 15 de setembro de 2015.

Vereador Professor Pierre - SDD

Vereador Zezinho do Caminhão - PSB

Vereador Cláudio Damião – PT

Vereador Wellington Moreira – PRP

Vereador Gabriel Mafort – PT

Vereador Grimaldino Narcizo - PSB

Vereador Ricardo Figueira – PSDC

Vereador Dr. Renato Abi-Râmia – PMDB

Vereador Ceará – PSB

Vereador Jacutinga – PRP

Vereador Marcio Damazio – PSD

Vereadora Vanderléia Lima – PRP

Vereador Sérgio Louback – PSC

Vereador Gustavo Barroso - PSD

Ver. Christiano Huguenin – SDD

Vereador Marcelo Verly – PSDB

Vereador Nami Nassif – PSC

Vereador Dr. Luís Fernando – PDT

Vereador Francisco de Barros – PHS

Vereador Alcir Fonseca – PHS

Vereador Joelson do Pote – PSD